



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.863 - MG (2015/0035753-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : O DE O
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
TULIO MAGALHAES SILVA
EMBARGADO : V R DE S
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso ou pós-questionar dispositivos constitucionais.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.863 - MG (2015/0035753-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONTRARIEDADE COM JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DAS CORTES SUPERIORES. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal, sedimentou seu entendimento no sentido da relativização da coisa julgada em ações de investigação de paternidade em que não foi possível a realização do exame de DNA, quando o referido meio ainda não havia sido democratizado. Precedentes.
2. O notório dissídio foi suficientemente demonstrado, comprovando-se a contrariedade do acórdão recorrido com o posicionamento dominante.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

O recorrente apresenta suas razões afirmando que *"utiliza-se do presente Embargos de Declaração com o intuito exclusivo de prequestionamento para a interposição de Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal"* (e-STJ fl. 461/462).

Sustenta que o acórdão recorrido ofendeu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Postula o acolhimento dos embargos com o fim de prequestionamento. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.863 - MG (2015/0035753-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O acórdão embargado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Assim constou do acórdão embargado:

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 349):

APELAÇÃO CÍVEL. REPROPOSITURA DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

A teoria da relativização da coisa julgada deve ser adotada com temperamentos, pois o abandono do instituto pode impor verdadeiro desequilíbrio às relações constituídas, em razão da própria eternização das situações conflitantes.

Recurso conhecido e provido.

Alega-se dissídio.

Parecer do Ministério Público Federal em sentido contrário ao da pretensão de reforma (e-STJ fls. 422/425).

Entendo que o recurso merece prosperar.

Em que pese o acórdão recorrido ter mencionado o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no sentido de relativizar a coisa julgada nas ações de estado envolvendo investigação de paternidade anteriores à universalização do acesso ao exame de DNA, não aplicou seu conteúdo material, dando prevalência ao instituto da coisa julgada no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, não se mencionou no acórdão recorrido nenhuma peculiaridade fática relevante que justificasse tal posição, esvaziando por completo o conteúdo do referido julgado da Suprema Corte.

Ao contrário, destacou-se expressamente no acórdão que *"a realização do exame do DNA era acessível à parte quando da primeira ação proposta, embora o apelante tenha se recusado a fazê-lo"* (sic e-STJ fl. 354). Em seguida deu provimento ao recurso do apelante para reconhecer a coisa julgada.

Repare-se que o Tribunal de origem registrou que o apelante/investigado se recusou a fazer o exame de DNA e, ainda assim, foi beneficiado pela conduta com a declaração de coisa julgada.

Desse modo, deve ser dado provimento ao recurso para que prevaleça o entendimento da Suprema Corte, acompanhado pela Segunda Seção desta Corte Superior. A respeito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE.

1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova.

2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.

3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável.

4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos.

(RE nº 363.889/MG, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 16/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXAME DE DNA. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações de estado, como as de filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se a relativização ou flexibilização da coisa julgada.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.889/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 16/12/2011, reconheceu a repercussão geral da questão e, no mérito, consolidou o entendimento de que "deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo".

3. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1201791/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/11/2014)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a coisa julgada e determinar o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Acresça-se que, ao contrário do alegado nas razões do recurso, ainda que não se possa dizer que o recurso especial seja de um primor técnico elogiável, demonstrou-se a divergência jurisprudencial, mencionando-se, inclusive, precedente desta Corte Superior, qual seja, o Recurso Especial 226.436-PR, de Relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, cuja divergência é notória.

Ademais, vê-se que o acórdão recorrido é manifestamente contrário ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e da Segunda Seção desta Corte Superior.

Assim, inviável a pretensão do recorrente em se escudar do exame de DNA.

Depreende-se das razões dos presentes embargos de declaração que a pretensão do ora embargante é unicamente o pós-questionamento de norma constitucional para obter acesso ao Supremo Tribunal Federal, para o que não se presta a via então eleita.

Se a parte pretendia a elevação do debate à esfera constitucional, deveria tê-lo feito desde as instâncias de origem, não sendo o recurso apto a reabertura da demanda, com ampliação de seus limites.

Não se demonstrou efetivamente a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0035753-6 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
REsp 1.516.863 /
MG

Números Origem: 0024122914591 0024980434559 024980434559 10024122914591001 10024122914591002
10024122914591003 24122914591

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V R DE S
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO
RECORRIDO : O DE O
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
TULIO MAGALHAES SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : O DE O
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE VILLAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
TULIO MAGALHAES SILVA
EMBARGADO : V R DE S
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.